

Processo n.: @RLA 16/00189943

Assunto: Auditoria para verificação se os resultados econômicos obtidos ao longo dos últimos anos estão contribuindo de forma efetiva para o fortalecimento e capitalização da Agência de Fomento, de modo a atingir plenamente as suas finalidades

Responsáveis: João Raimundo Colombo e José Claudio Caramori

Procuradores: Paulo Murillo Keller do Valle e outros (do BADESC)

Unidade Gestora: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. - BADESC

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 271/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada na Agência Catarinense de Fomento – BADESC -, visando à verificação dos resultados econômicos obtidos pela sua administração, ao longo dos últimos anos, no sentido de observar se tais resultados estariam contribuindo de forma efetiva para o fortalecimento e capitalização da estatal, de modo a atingir plenamente as suas finalidades estatutárias.

2. Revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão Singular n. 1018/2016, que manteve a suspensão da Concorrência n. 020/2015, lançada pelo BADESC.

3. Determinar ao atual Gestor do BADESC que comprove a este Tribunal, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, que se abstenha de contratar, definitivamente, empresa especializada para desenvolver as atividades da Auditoria Interna do BADESC, por tratar de atribuição exclusiva de servidor de carreira da Administração, observando também ao disposto nos arts. 37, II, e 70 e 74 da Constituição Federal e 173, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, no Prejulgado n. 1900 deste Tribunal - CON 15/00034719 -, no art. 40 do Estatuto Social do BADESC, no Plano de Cargos e Salários do BADESC e no Manual Organizacional do BADESC.

4. Recomendar ao atual Gestor do BADESC, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, previstos no *caput* dos arts. 37 e 70 da Constituição Federal e nos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76, 35 da Lei (estadual) n. 16.672/15, 5º da Lei (estadual) n. 10.912/98 e 4º do Estatuto Social do BADESC, que:

4.1. reavalie, através de estudos, a atual política de distribuição de lucros aos acionistas na forma de juros sobre o capital próprio ou dividendos. O resultado disso pode trazer soluções para a Agência recompor o seu patrimônio líquido e, ao mesmo tempo, dotá-la de mais recursos voltados à expansão da oferta de crédito. Assim como pode propiciar incrementos nas receitas, redução de custos e melhores níveis de lucratividade;

4.2. reavalie, através de estudos, os critérios, rotinas e procedimentos adotados no âmbito da Agência de Fomento relacionados à concessão de crédito e às formas de controle sobre a sua execução, de modo a mitigar os riscos assumidos sobre tais operações, atualmente em níveis relevantes, buscando reduzir os prejuízos decorrentes da inadimplência destes;

4.3. busque reduzir o montante de recursos próprios destinados ao financiamento de operações com o setor público, aplicando as disponibilidades financeiras efetivamente nas suas operações, incrementando suas receitas, rentabilidade e resultados econômicos, mitigando a dependência de recursos de terceiros para o atendimento dos seus objetivos, e ampliando, ao mesmo tempo, o patrimônio de referência da instituição – fator preponderante para o aumento do volume de operações, reafirmando as finalidades para as quais a Agência foi criada.

5. Recomendar ao atual Governador do Estado, representante/acionista majoritário do BADESC, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência e economicidade, previstos no *caput* dos arts. 37 e

70 da Constituição Federal e nos arts. 153 e 154 da Lei n. 6.404/76, 35 da Lei (estadual) n. 16.672/15, 5º da Lei (estadual) n. 10.912/98 e 4º do Estatuto Social do BADESC, que:

5.1. atue no sentido de capitalizar o BADESC, seja por meio da retenção dos lucros a distribuir ou de aporte de capital, com a finalidade de recompor o seu patrimônio líquido, dotando a Agência dos recursos necessários à expansão da oferta de crédito;

5.2. abstenha-se de comprometer recursos financeiros do BADESC destinados a subsidiar programas de financiamento administrados pela própria Agência de Fomento, de forma a auxiliar na sua capitalização, bem como nos resultados econômicos obtidos por meio das suas operações.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DCE n. 00135/2016 e DEC/CEEC-I/Div.2 n. 73/2019**, à Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. – BADESC -, aos procuradores constituídos nos autos e aos Responsáveis retronominados.

Ata n.º: 6/2020

Data da sessão n.º: 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CESAR FILOMENO FONTES
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC